



**LEI Nº 1.409, DE 12 DE MARÇO DE 2026**

**Institui o Programa de Regularização de Débitos oriundos de Alienação de Bens Imóveis Municipais e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos (PRD-Imóveis), destinado a promover a regularização de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes de contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de bens imóveis alienados pelo Município de Atílio Vivácqua.

**Art. 2º** Poderão aderir ao PRD-Imóveis os devedores que possuam débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a parcelas vencidas e não pagas até a data de publicação desta Lei.

**Art. 3º** A adesão ao programa implica o reconhecimento irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como a renúncia a qualquer direito de ação ou recurso administrativo ou judicial sobre os valores negociados.

**Art. 4º** A formalização da adesão ao PRD-Imóveis fica condicionada ao pagamento de entrada, em parcela única, correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total do débito consolidado na data da adesão.

**Art. 5º** O saldo remanescente, após a dedução da entrada prevista no Art. 4º, poderá ser pago em até **36 (trinta e seis) parcelas** mensais e sucessivas, observadas as seguintes condições:

I - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas físicas e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

II - O saldo devedor será consolidado na data do pedido de adesão, com todos os acréscimos legais previstos no contrato original.

III - O valor de cada parcela mensal será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da formalização do acordo, até o último dia do mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela.



§ 1º O não pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento implicará a incidência de **multa de mora de 2% (dois por cento)**, calculada sobre o valor da parcela.

§ 2º Persistindo a inadimplência, a multa de que trata o § 1º será acrescida de igual percentual a cada 30 (trinta) dias de atraso, até o **limite de 10% (dez por cento)**.

**Art. 6º** A adesão ao PRD-Imóveis deverá ser formalizada junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças em até **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta Lei, mediante requerimento do interessado.

**Art. 7º** O recolhimento dos valores relativos às parcelas será realizado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), a ser emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 8º** A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará a exclusão do devedor do programa, o vencimento antecipado do saldo devedor remanescente e a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal.

**Art. 9º** A garantia do parcelamento será o próprio imóvel objeto do débito, com a finalidade de assegurar o pagamento integral da dívida. Em caso de exclusão do parcelamento, o imóvel deverá ser imediatamente retomado pelo Município, independentemente do estado em que se encontre, com ou sem benfeitorias, não sendo devida qualquer indenização pelas benfeitorias eventualmente realizadas.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atílio Vivácqua/ES, 12 de março de 2026.

**HÉLIO HUMBERTO LIMA FILHO**  
Prefeito Municipal